Gerir significa cuidar, tomar conta ou administrar.

Para gerir o negócio de outrem, em tese, é necessário que o dono do negócio autorize por meio de uma procuração.

Porém, é possível que alguém passe a gerir o negócio de outrem sem nenhuma autorização, e é esta possibilidade que o Código Civil regula.

Artigo 861 do Código Civil:

> **Art. 861.** Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar.

Aquele que gerir o negócio alheio sem o consentimento do dono deve fazer esta gestão de acordo com o que acredita ser a vontade do dono (aquilo que presumir ser a vontade do dono, uma vez que não saberá esta vontade com certeza).

Exemplo: vizinho que toma conta do terreno abandonado, cortando a grama ou cercando para ninguém jogar lixo.

A pessoa que toma conta do negócio alheio fica responsável por seus atos perante o proprietário do negócio/coisa e perante terceiros.

O terceiro pode prestar contas ao dono do negócio e reaver o que tiver gasto durante a gestão.

Requisitos da gestão de negócio

1. Desconhecimento da gestão do dono do negócio – o dono do negócio/coisa não pode saber que o terceiro está cuidando do que é seu. Se soubesse, caracterizar-se-ia outro instituto jurídico (**mandato**).
2. Espontaneidade da intervenção – o terceiro que não é dono tem que ir cuidar do negócio de livre e espontânea vontade, sem ninguém mandar.
3. Negócio alheio – o negócio a ser cuidado tem que ser de outrem, e não de propriedade daquele que vai geri-lo.
4. Atuação no interesse do dono – a pessoa que vai gerir tem que praticar todos os atos que acredita sinceramente ser interesse do dono do negócio, e não beneficiando a si e prejudicando o proprietário.

5. Utilidade da gestão – as atividades que a pessoa praticar têm que ser úteis, o mínimo necessário para conservação do negócio.
6. Propósito de obrigar o dono do negócio – não é uma doação de serviços, a gestão conta com a posterior obrigação do dono do negócio a ressarcir gastos.

O gestor deve comunicar o dono do negócio assim que possível, mas, em um primeiro momento, pode fazer o que for necessário para evitar danos ou conservar o negócio.

Se o proprietário souber da gestão e não se opuser, a relação deixa de ser gestão e passa a ser de **mandato**, como se assim fosse desde o início. Isto porque a prática de atos de conservação do negócio pelo gestor será feita conforme o ajuste de vontade das partes, o gestor e o dono.

Artigo 873 CC:

> **Art. 873.** A ratificação pura e simples do dono do negócio retroage ao dia do começo da gestão, e produz todos os efeitos do mandato.

Se o dono não concordar com a gestão, os atos que foram praticados pelo gestor são considerados como ilícitos desde o começo. Há que se verificar a má-fé do dono, também, sendo essencial a leitura do artigo 874 a seguir.

Se o gestor não concordar com a gestão a partir de determinada conduta, os atos serão considerados ilícitos a partir desta conduta de que ele discordou.

> **Art. 874.** Se o dono do negócio, ou da coisa, desaprovar a gestão, considerando-a contrária aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 862 e 863, salvo o estabelecido nos arts. 869 e 870.

Em ambos os casos, a discordância do dono não pode dar-se por mero capricho; deve manifestar motivo legítimo para recusar a intervenção do gestor.

Responsabilidade do gestor

Se a gestão foi iniciada contra a vontade presumida do dono, ou seja, se era de se presumir que o dono não queria que providências fossem tomadas para o seu negócio, o gestor responderá pelos danos, a menos que demonstre que o dano ocorreria independentemente de sua atuação.

Artigo 862 do CC:

> **Art. 862.** Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevindo, ainda quando se houvesse abatido.

Caso os atos do gestor tragam danos, ou tragam mais prejuízos que benefícios, será obrigado a indenizar o dono ou restituir o negócio a como estava antes. O dono do negócio pode escolher entre desfazer tudo o que o gestor fez, ou que o gestor lhe pague os prejuízos.

> **Art. 863.** No caso do artigo antecedente, se os prejuízos da gestão excederem o seu proveito, poderá o dono do negócio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou o indenize da diferença.

O gestor também responderá por danos, mesmo em casos fortuitos, se o ato praticado for de risco (mesmo que fossem habituais do dano) ou se o ato for praticado para benefício próprio.

O gestor também responderá por dano, exceto força maior, se praticar atos com culpa. Estes atos podem ser praticados pelo próprio gestor ou por um substituto seu.

Artigo 867 do CC:

> **Art. 867.** Se o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que seja pessoa idônea, sem prejuízo da ação que a ele, ou ao dono do negócio, contra ela possa caber. Parágrafo único. Havendo mais de um gestor, solidária será a sua responsabilidade.

Se houver mais de um gestor, os gestores têm responsabilidade solidária.

Se os negócios do gestor e do proprietário forem conexos, o gestor e o dono serão considerados sócios. Porém, a obrigação do dono fica limitada às vantagens que conseguir como dono do negócio.

> **Art. 875.** Se os negócios alheios forem conexos ao do gestor, de tal arte que se não possam gerir separadamente, haver-se-á o gestor por sócio daquele cujos interesses agenciar de envolta com os seus. Parágrafo único. No caso deste artigo, aquele em cujo benefício interveio o gestor só é obrigado na razão das vantagens que lograr.

Gestão regular

Considerando que não ocorra nenhum dano, prejuízo ou avaria ao negócio, a gestão ocorrerá da seguinte forma:

- Dono cumprirá com as obrigações em seu nome.
- Dono ressarcirá o gestor pelas despesas úteis e necessárias em que incorreu ao cuidar do negócio, bem como dará reembolso de eventuais prejuízos.
- Dono ressarcirá o gestor pelas despesas necessárias e prejuízos em que o gestor incorreu em razão de **atos de risco.** Não receberá este sobre despesas úteis e nem voluptuárias.

Pagamento por terceiros

Se um terceiro pagar *pensão alimentícia*: o verdadeiro devedor fica obrigado a ressarcir o terceiro.

> **Art. 871.** Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato.

Se um terceiro pagar pelo enterro: a pessoa que teria obrigação de pagar despesas alimentares ao falecido fica obrigada a ressarcir o terceiro, mesmo que o falecido não tenha deixado bens.

> **Art. 872.** Nas despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens.
> Parágrafo único. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despesas com o simples intento de bem-fazer.

Se o terceiro praticou o ato como caridade, não existirá obrigação de ressarcir.